

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2015

(Apensados: PDC nº 231/2015 e PDC nº 583/2017)

Susta os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que "Atualiza os valores da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC fixados no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly. A iniciativa destina-se a sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 2015, que atualiza o valor das taxas de fiscalização cobradas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, instituídas pela Lei nº 11.182, de 2005.

Segundo o autor, o aumento do valor das taxas chega em momento de grave crise empresarial, representando um confisco. Para S. Exa., o ato do Poder Executivo também viola o ato jurídico perfeito, uma vez que não cuidaria de "*mera atualização monetária como se refere a ementa do ato combatido com a presente proposição, mas um reajuste desproporcional e injusto para as empresas que atuam no setor*".

Apensados ao PDC nº 212/15 se encontram o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2015, do Deputado Júlio Lopes, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 583, de 2017, do Deputado Felipe Carreras. Este tem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



* C D 2 1 0 6 6 1 6 4 5 8 0 0 *

finalidade de sustar a Portaria Interministerial nº 52/2017, que atualiza monetariamente a taxa prevista no artigo 29 (Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC) da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; aquele tem o objetivo de sustar a Portaria Interministerial nº 710, de 2015, como o PDC nº 212/15.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi objeto de parecer do relator anterior, do Deputado Vanderlei Macris, que se posicionou pela rejeição dos projetos em exame, com argumentos que me parecem bastante razoáveis. Sendo assim, tomo a liberdade de reproduzir os termos do voto de S.Exa., com o qual estou de acordo.

“É preciso iniciar este voto chamando a atenção para o fato de que a Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que atualizou o valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 52 de 1º de fevereiro de 2017, cuja finalidade é complementar a atualização do valor da TFAC, cujo início se deu justamente com a edição da Portaria Interministerial nº 710/15. Para que se bem entenda a questão, transcrevo o texto do voto que havia escrito para este parecer, antes que outros projetos fossem apensados ao PDC nº 212/15.

“O Poder Executivo, por meio da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, atualizou o valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, instituída pela Lei nº 11.182, de 2005. Assim o fez em função do respaldo legal que lhe foi dado pela edição da Medida Provisória nº 685, de 2015, publicada em 22 de julho, cujo art.14 concedia autorização expressa ao governo para promover a referida atualização, nestes termos:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas:



* CD210661645800 *

VIII - no art. 29 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

A atualização monetária promovida pelo Governo Federal nos valores das taxas de fiscalização da Aviação Civil cobradas pela ANAC foi de aproximadamente 72%, inferior aos principais índices de inflação no período 2005/2015, que ficaram entre 74% e 78%. Isso não contrariou o texto do projeto de lei de conversão aprovado no dia 3 de novembro na Câmara dos Deputados, que previa uma atualização não superior à variação do índice oficial de inflação apurado no período, desde a última correção. No Senado Federal, todavia, promoveu-se uma alteração fundamental, que acabou incorporada ao texto do projeto que foi encaminhado, no dia 18 de novembro, à sanção: no caso da primeira atualização, ela não poderia ser superior a 50% do valor total de recomposição.

Como a então Presidente da República sancionou a matéria na forma como a recebeu do Congresso (Lei nº 13.212/15), com exceção de um único voto, o limite de 50% tornou-se prescrição legal, invalidando, por isso, o percentual de correção definido pela Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015.

Faço o registro de que a Procuradoria da Fazenda junto à ANAC, em parecer aprovado no dia 4 de abril, defende os seguintes pontos de vista, os quais vão ao encontro do entendimento deste relator:

Como o reajuste aplicado às TFAC pela Portaria 710/2015 foi de 72,84%, o reajuste a ser aplicado segundo art. 8º da Lei 13.202/2015 é de 50%. As demais condições constantes na Lei 13.202/2015 continuam atendidas.

É necessária a publicação de nova portaria conjunta do Min. da Fazenda e (agora) do Min. dos Transportes para os novos valores (com 50%) terem vigência.

Há a possibilidade de reajuste anual das TFAC, pelo índice oficial de inflação. O próximo reajuste seria possível a partir de 11/11/2016.

Não há limitação para os próximos reajustes após este reajuste inicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



* C D 2 1 0 6 6 1 6 4 5 8 0 0 *

Os contribuintes podem pedir restituição à ANAC dos valores pagos a maior. Aplica-se nesta situação o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional.”

Pois bem. Em consonância com esse rumo então indicado pela Procuradoria da Fazenda, as Pastas da Fazenda e dos Transportes, Portos e Aviação Civil editaram a Portaria Interministerial nº 52/17, visando à correção do percentual de atualização previsto na norma anterior. Em respeito ao que foi determinado no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.212, de 2015, a PI nº 52/17 prevê a aplicação de apenas metade do percentual de correção apurado para o período compreendido entre outubro de 2005 (quando houve a criação da TFAC) e junho de 2015 (quando houve a atualização monetária da TFAC). Ou seja, o percentual de correção aplicável, antes definido em 72,84%, baixou para 36,42%, segundo o disposto na PI 52/17.

Como se nota, procediam os argumentos que serviram de base aos Projetos de Decreto Legislativo nº 211/15 e nº 231/15. Ocorre, como se disse logo no início deste voto, que a Portaria Interministerial nº 710/15 já não mais faz parte do mundo jurídico. Foi revogada pela Portaria Interministerial nº 52/17. Assim, não há outra coisa a fazer senão recusar a aprovação das citadas matérias, por simples perda de objeto.

Resta, pois, o exame do PDC nº 583/17, que pretende sustar os efeitos da Portaria Interministerial nº 52/17. De acordo com o autor, a correção dos valores da TFAC, em meio à crise econômica que afeta o serviço de transporte aéreo, pode agravar os problemas de demissão de pessoal e de redução de oferta de voos.

Muito embora seja fato que os prestadores de serviços aéreos enfrentam dificuldades financeiras relacionadas ao ambiente econômico recessivo, isso não é justificativa bastante para que se ignore o mandamento legal que prevê a atualização de valores de taxas, inclusive da TFAC. Pode não ser oportuna a correção determinada na lei e promovida por intermédio da PI nº 52/17, mas não se pode arguir que a ação dos ministérios envolvidos desrespeite a norma legal ou vá além do que essa norma tenha estabelecido. Na mesma linha, não parece correto alegar que a PI nº 52/17 é desarrazoada,



* C D 2 1 0 6 6 1 6 4 5 8 0 0 *

ferindo o tipo de julgamento racional que é atribuído a pessoas equilibradas. Com efeito, após uma década sem que tivessem sido corrigidos, os valores da TFAC se achavam completamente desfigurados pelo efeito inflacionário no período. Natural, assim, que alguma atualização fosse feita.”

Em vista de todas essas considerações, o voto é pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nº 212, de 2015, nº 231, de 2015 e nº 583, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

2019-18750



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210661645800>



* C D 2 1 0 6 6 1 6 4 5 8 0 0 *